Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1043
Carimbado Eletronicamente

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível nº 0292668-86.2021.8.19.0001
Apelante: ESPÓLIO DE FAUSTO MOURÃO DA SILVEIRA MONTENEGRO REP/P/S/INV LISIANE DA COSTA MONTENEGRO
Apelado: MULTITERMINAIS DE VILHENA SAADI

Relator: Des. Marilia de Castro Neves Vieira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO.

**I.CASO EM EXAME**
1.Apelação civil objetivando a reforma da sentença que rejeitou os embargos de devedor.

**II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2.Alegação de que o negócio jurídico deu-se de forma simulada;
3.Alegação de extinção da fiança por morte do fiador;
4.Prejudicial de prescrição;

**III.RAZÕES DE DECIDIR**
5.Não foi apresentada qualquer prova demonstrando qualquer simulação nos negócios jurídicos envolvendo o contrato de mútuo.
6. A morte do fiador não extingue a fiança relativamente às dívidas constituídas antes do óbito, subsistindo a responsabilidade do espólio até o limite das forças da herança. Art. 836 Código Civil.
7.O prazo de vencimento da obrigação foi prorrogado por aditivo devidamente assinado pelas partes. Rejeição da prejudicial de prescrição.

**IV.DISPOSITIVO E TESE**
8.Desprovimento do recurso

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0292668-86.2021.8.19.0001 em que é Apelante ESPÓLIO DE FAUSTO MOURÃO DA SILVEIRA MONTENEGRO REP/P/S/INV LISIANE DA COSTA MONTENEGRO e Apelada MULTITERMINAIS DE VILHENA SAADI.

MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA:29834 Assinado em 18/03/2026 19:25:01
Local: GAB. DES(A). MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1044
Carimbado Eletronicamente

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente processo, na forma da certidão lavrada pela Secretaria da Câmara.

Execução de título extrajudicial – contrato de mútuo celebrado com a FROTA-VENTO PARTICIPAÇÕES LTDA. (doc. 01), no valor histórico de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), figurando o Embargante como fiador. no qual FAUSTO MOURÃO DA SILVEIRA MONTENEGRO figura como fiador. figurando o embargante como fiador, afrontada por embargos do devedor. Embargos de devedor alegando o Embargante que: "...o negócio jurídico é nulo. Relatou que as sócias Lenise e Liz, em 08/07/2012, adquiriram a sociedade Vermont RJ Participações Ltda., que passou a se denominar FROTA-VENTO PARTICIPAÇÕES LTDA. Narrou que, em 13/07/2012, as sócias adquiriram a sociedade Sumit RJ Participações Ltda., que passou a se denominar FROTA-BARLAVENTO PARTICIPAÇÕES LTDA. Afirmou que, posteriormente, foram simulados contratos de mútuo que permitiram a aquisição da posição societária de Mala Direta Armazém Geral Ltda. pela empresa Frota-Vento e o início da aquisição da posição societária de Otto Netto Andrade pela FROTA-BARLAVENTO. Relatou que, no mesmo dia, foram celebrados 5 contratos. Sustentou que, em seguida, o Embargado e a FROTA-BARLAVENTO ajustaram, em 22/10/2022, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Mútuo, em que a MULTITERMINAIS adiantou R$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) que seriam referentes a parte da segunda parcela do Contrato de Cessão e Transferência de Quotas. Revelou que a operação de aquisição da participação societária de Otto Netto Andrade encerrou-se em 02/01/2013, quando ele deu plena quitação ao recebimento da totalidade do valor ajustado. Afirmou que foram celebrados aditivos de prorrogação do prazo contratual. Ressaltou que, ao final dos doze meses da última prorrogação dos contratos, as sócias Liz e Lenise resolveram não realizar mais nenhum Termo Aditivo, cobrando do Embargado que fosse cumprido o acordado, ou seja, a aquisição das participações societárias da FROTA-VENTO e da FROTA-BARLAVENTO, dando-se quitação aos simulados Contratos de Mútuo e de Opção de Compra de Quotas. Alegou que o Embargado, contudo, passou a exigir a devolução do mútuo."

Defesa da Embargada no id 621, negando qualquer vicio do contrato, afirmando que o Embargante é solidariamente responsável pela dívida.

Sentença no id 951. Acolheu a preliminar suscitada pela Embargada e Julgou extinto o processo com relação ao pedido condenatório por incabível na via estreita dos embargos. No mérito concluiu inexistir a alegada simulação do negócio jurídico e hígida a garantia dada pelo Embargante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1045
Carimbado Eletronicamente

Julgou, de conseguinte, improcedentes os embargos, condenando o embargante na sucumbência, com honorária de 10% do valor da causa.

No apelo, tempestivo e corretamente preparado, renova o apelante as teses iniciais, vindo a contrariedade em prestígio da sentença.

**Este, o relatório**

Correta a postura do julgado singular ao declarar a extinção parcial dos embargos no que toca ao pedido formulado pelo Embargante, de compelir a Embargante ao recebimento das cotas sociais da empresa TMM.

Com efeito, inadmissível em sede de embargos à Execução, pedido de cunho condenatório.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi apresentada qualquer prova demonstrando qualquer simulação no contrato celebrado pelas partes.

Ao revés, a prova documental inserta aos autos comprova a celebração do contrato de mútuo, com manifestação de vontade das partes dirigida exatamente a esta finalidade.

Como bem pontuou o julgador singular, “Nas considerações expostas na parte inicial do contrato, as partes expressamente dispõem a intenção do 1º Executado de adquirir participação societária da empresa Mala Direta Armazém Geral Ltda., correspondente a 6% do capital social, com garantia das cotas sociais da 2ª e da 3ª Executada na empresa TMM - Transportes Marítimos e Multimodais São Geraldo LTDA. e fiança do Embargante, consoante cláusulas 4.1 e 4.2. O contrato de opção de compra consigna a faculdade do Embargado de exercer tal opção, consoante cláusula 2.1, adquirindo as cotas sociais representativas de 6% do capital social da TMM. Traduz-se em garantia ao cumprimento da obrigação pactuada no contrato de mútuo, tanto que a cláusula 2.3 dispõe que tal faculdade deve ser exercida no prazo de 12 meses, ou seja, no mesmo prazo de vencimento da dívida. Note-se que os contratos foram celebrados na mesma data, isto é, em 23/07/2012.

Acrescente-se que a opção de compra jamais foi exercida pelo Embargado, traduzindo-se em direito potestativo deste, conforme se extrai da redação da cláusula 2.3.

A empresa TMM e o Embargado celebraram acordo de serviços, que comprova a existência de parceria somente entre as partes contratantes, com a finalidade de atendimento das demandas dos clientes do Embargado, consoante exposto na alínea h, das considerações do pacto. A partir deste acordo de serviços, não apenas seria possível recuperar o desenvolvimento do Porto Seco, formando um novo polo concentrador de cargas para atendimento aos clientes do Embargado, mas também geraria volume de movimentação de cargas na TMM.”

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1046
Carimbado Eletronicamente

O Embargante firmou o contrato de mútuo como fiador e garantidor da dívida, solidariamente responsável pelas dívidas assumidas.

A morte do fiador não extingue a fiança relativamente às dívidas constituídas antes do óbito, subsistindo a responsabilidade do espólio até o limite das forças da herança, nos termos do art. 836 do Código Civil

> Art. 836. A obrigação do fiador passa aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança.

Não colhe, igualmente, a prejudicial de prescrição.

Com efeito, não obstante o prazo do vencimento da obrigação fosse de 12 meses contados da assinatura do contrato, foram assinados três aditivos, contendo a assinatura do Embargante, colhendo-se da última prorrogação (id. 725, fls. 728):

> "1. Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as Partes decidem prorrogar, por mais 12 (doze) meses, o prazo para pagamento integral do Empréstimo pela Mutuária à Mutuante, passando o item 2.1 do Contrato a vigorar com a seguinte redação:
>
> '2.1 O Empréstimo deverá ser integralmente pago pela Mutuária à Mutuante no prazo de até 36 (trinta e seis) meses contados de 23 de julho de 2012, mediante depósito na conta corrente de nº 73551-5 de titularidade da Mutuante, mantida no Banco do Brasil (Banco nº 001), Agência 1769-8, podendos as Partes, de mútuo e comum acordo, mediante assinatura de termo aditivo ao presente Contrato, prorrogar o referido prazo.'"

Em síntese, desnecessário fazer qualquer acréscimo à bem lançada sentença recorrida, a qual adoto por seus próprios fundamentos, que passam a integrar o presente, na forma do permissivo regimental (art. 92, § 4º).

**P O R I S S O**, a Turma Julgadora, sem discrepância, desprovê recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2026

*Marilia de Castro Neves Vieira*
*Desembargador Relator*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ